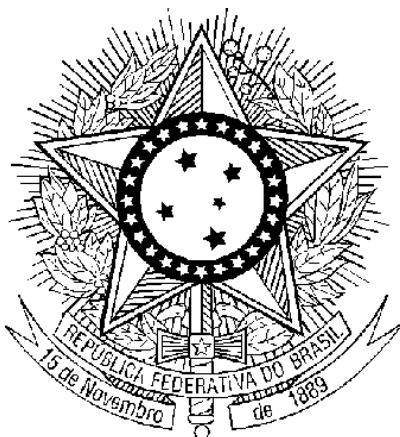




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 25, DE 2011**

(Do Sr. Fabio Trad e outros)

Dá nova redação ao inciso I, do art. 93, e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 56/11, 399/14, 94/15, 113/15 e 180/19

(*) Atualizada em 12/11/2011 para inclusão de apensadas (5)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I, do art. 93, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de prática forense e obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

Art. 2º. O §3º., do artigo 129, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 3º. – O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de prática forense e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância de instituições como a Magistratura e o Ministério Público para o Estado Democrático de Direito impõe a necessidade de aprimorarmos o sistema constitucional que rege o ingresso de candidatos nessas carreiras.

De fato, a sociedade brasileira revela hoje uma séria preocupação com a preparação profissional do candidato que pretende ingressar nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Segundo o ordenamento constitucional vigente, o bacharel em direito que tiver tão-somente 3 anos de “atividade jurídica” já pode se inscrever no concurso para ingresso nos quadros da Magistratura e do Ministério Público (vide artigos 93, I, e 129, § 3º., da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45).

Ora, atividade jurídica é expressão muito ampla, que abarca toda e qualquer atividade ligada ao direito. Não é preciso, portanto, ser advogado para se tornar juiz ou promotor. Não é necessário ter atuado efetivamente em processos judiciais. O funcionário público impedido de advogar não está impossibilitado de se inscrever para tais funções, desde que exerça atividade jurídica.

Isso levou o Conselho Federal da OAB a ajuizar ADI perante o STF, sustentando que a atividade jurídica pressupõe experiência efetiva no trato das questões nessa área e não a mera atividade acadêmica como aluno, por exemplo. Porém, o STF entendeu que, no cômputo desses 3 anos, iniciados a partir da data da conclusão do curso de Direito, conta-se inclusive o tempo

de curso de pós-graduação na área jurídica.

A nosso sentir, o texto constitucional deveria ter se referido à “prática forense”, e não à “atividade jurídica”, que é conceito muito mais amplo do que o primeiro. Pela nova redação constitucional, exigir-se-á dos candidatos a comprovação da “efetiva prática forense”, que consiste na prática do foro, dos Tribunais, e que implica no manuseio e manejo dos processos, e não apenas o mero exercício de atividade ligada ao direito, que imponha ao indivíduo o simples contato com a legislação pátria.

Além disso, o período de 3 anos exigido atualmente é desenganadamente exíguo para que bacharéis ainda imaturos possam agregar conhecimentos e acumular experiências no mundo jurídico, se preparando na prática para exercer as relevantes funções de magistrado e promotor de justiça, que demandam, além de conhecimentos técnicos, muita maturidade, experiência de vida, prudência, bom-senso e equilíbrio.

O lapso temporal de cinco anos de efetiva prática forense é, a nosso sentir, o mínimo necessário para que o bacharel alie a capacitação técnica com a experiência de vida e profissional que o habilitará para o nobre exercício das relevantes funções atribuídas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

De outra parte, vale ressaltar que, nos embates profissionais verificados entre juízes, promotores de justiça e advogados, no dia-a-dia da profissão, a maioria envolve justamente os operadores do direito mais jovens e inexperientes – o que também será evitado.

Ante ao exposto, por confiar que a aprovação da presente proposta atenderá de forma plena ao interesse público e contribuirá para o aperfeiçoamento de instituições democráticas tão relevantes, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, esperamos poder contar com a sua acolhida junto aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

Fábio Trad
Deputado Federal – PMDB/MS

Proposição: PEC 0025/11

Autor da Proposição: FABIO TRAD E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao inciso I, do artigo 93, e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos ao ingresso na magistratura e promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

Data de Apresentação: 10/05/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Confirmadas 175

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 016

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 198

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRE MOURA PSC SE
- 10 ANDRE VARGAS PT PR
- 11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ASSIS DO COUTO PT PR
- 20 ÁTILA LINS PMDB AM
- 21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 22 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 23 BETO FARO PT PA
- 24 BIFFI PT MS
- 25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 28 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 29 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
- 30 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 31 CELSO MALDANER PMDB SC
- 32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 34 CLEBER VERDE PRB MA
- 35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 37 DANILO FORTE PMDB CE
- 38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 42 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 43 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 44 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 45 EDINHO BEZ PMDB SC
- 46 EDIO LOPES PMDB RR
- 47 EDSON SILVA PSB CE
- 48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO SCIARRA DEM PR
51 EROS BIONDINI PTB MG
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PHS RJ
56 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FERNANDO MARRONI PT RS
59 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
60 GENECIAS NORONHA PMDB CE
61 GEORGE HILTON PRB MG
62 GERALDO RESENDE PMDB MS
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GILMAR MACHADO PT MG
65 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
66 GIROTO PR MS
67 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GUILHERME CAMPOS DEM SP
70 GUILHERME MUSSI PV SP
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
72 HOMERO PEREIRA PR MT
73 JAIME MARTINS PR MG
74 JAIR BOLSONARO PP RJ
75 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
76 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
79 JOÃO DADO PDT SP
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE
83 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
84 JORGE PINHEIRO PRB GO
85 JORGINHO MELLO PSDB SC
86 JOSÉ AIRTON PT CE
87 JOSÉ CHAVES PTB PE
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
89 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
91 JOSIAS GOMES PT BA
92 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CAMPOS DEM MT
95 JÚLIO CESAR DEM PI
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG

99 LILIAM SÁ PR RJ
100 LÚCIO VALE PR PA
101 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
102 LUIZ NOÉ PSB RS
103 MANATO PDT ES
104 MANDETTA DEM MS
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MAURO BENEVIDES PMDB CE
108 MAURO LOPES PMDB MG
109 MAURO MARIANI PMDB SC
110 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
111 MENDONÇA FILHO DEM PE
112 MIGUEL CORRÊA PT MG
113 MILTON MONTI PR SP
114 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
115 NEILTON MULIM PR RJ
116 NELSON BORNIER PMDB RJ
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OTAVIO LEITE PSDB RJ
123 OTONIEL LIMA PRB SP
124 PADRE JOÃO PT MG
125 PADRE TON PT RO
126 PAES LANDIM PTB PI
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FOLETTTO PSB ES
130 PAULO PIAU PMDB MG
131 PAULO PIMENTA PT RS
132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
133 PAULO WAGNER PV RN
134 PEDRO CHAVES PMDB GO
135 PEPE VARGAS PT RS
136 PINTO ITAMARATY PSDB MA
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 RAIMUNDÃO PMDB CE
139 RAUL HENRY PMDB PE
140 REBECCA GARCIA PP AM
141 REGINALDO LOPES PT MG
142 RENAN FILHO PMDB AL
143 RENATO MOLLING PP RS
144 RIBAMAR ALVES PSB MA
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 RICARDO IZAR PV SP
147 ROBERTO BRITTO PP BA
148 ROBERTO SANTIAGO PV SP

149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 150 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
 151 RUBENS OTONI PT GO
 152 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
 153 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 154 SANDES JÚNIOR PP GO
 155 SANDRO MABEL PR GO
 156 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 158 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
 159 SÉRGIO MORAES PTB RS
 160 SIBÁ MACHADO PT AC
 161 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 163 TAKAYAMA PSC PR
 164 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 165 VANDER LOUBET PT MS
 166 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 167 VICENTE ARRUDA PR CE
 168 VICENTE CANDIDO PT SP
 169 VICENTINHO PT SP
 170 VITOR PENIDO DEM MG
 171 WALDIR MARANHÃO PP MA
 172 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 173 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 174 ZÉ GERALDO PT PA
 175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....
 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e

merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense

normal, juízes em plantão permanente; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 56, DE 2011 (Do Sr. Vicente Candido e outros)

Altera as disposições que menciona da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 25/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal mencionadas no art. 2º, visando a estabelecer idade mínima para elegibilidade, ingresso nas carreiras, provimento nos cargos ali referidos, além de modificar condições de composição dos Tribunais.

Art. 2º. Os arts. 14, 73, 75, 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 119, 123, 128, 129 e 131 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

.....

VI – a idade mínima de:

a) quarenta anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta e cinco anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

.....”(NR).

“Art.73.....

§1º.....

I – mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade;

.....”(NR).

“Art.75. As normas estabelecidas nesta Seção, especialmente as do §1º do art. 73, aplicam-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios e, no que couber, à respectiva organização, composição e fiscalização.

.....”(NR).

“Art.93.....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel trinta anos completos de idade e cinco anos de atividade jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem classificatória;

.....”(NR).

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....”(NR).

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”(NR).

“Art. 104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....”(NR).

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e

menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de dez anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

.....”(NR).

“Art.111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

.....”(NR).

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

.....”(NR).

“Art. 119.

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, cada um deles com, no mínimo, dez anos de exercício profissional, indicados pelo Supremo

Tribunal Federal.

.....”(NR).

“Art. 123.....

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de quarenta e menores de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

.....”(NR).

Art. 128.....

§1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....”(NR).

Art. 129.....

§3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito trinta anos completos de idade e, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

.....”(NR).

Art. 131.....

§1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de quarenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”(NR).

Art. 3º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva, entre outras medidas, fixar limite mínimo de idade para ingresso nas carreiras da magistratura, inclusive nos Tribunais, e do Ministério Público. Para tanto, propõe que se altere a redação dos arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 123, 125, 128 e 129 da Constituição, para estabelecer as seguintes idades mínimas: trinta anos para ingresso na carreira inicial da magistratura, como Juiz substituto, e do Ministério Público; de quarenta anos para Ministro de Tribunal Superior e chefe do Ministério Público da União; trinta e cinco anos para Juiz dos Tribunais Regionais.

Além da idade mínima para ingresso no Poder Judiciário e no Ministério Público, a proposta exige um determinado tempo de exercício efetivo nas carreiras da magistratura, ou do Ministério Público, ou de atividade profissional, conforme o caso, considerando-se que os tribunais têm composição híbrida, sendo integrados por membros oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a denominada Reforma do Judiciário, logrou aperfeiçoar o mecanismo de ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público ao estabelecer, no art. 93 da Constituição Federal, a exigência de o bacharel em direito contar com, no mínimo, três anos de atividade jurídica, tempo esse que esta PEC eleva para cinco anos.

A Reforma deixou, contudo, de tratar da questão da idade mínima para ingresso nessas carreiras, com o que restou incompleta no que tange a importantes mecanismos de escolha de profissionais experientes para o desempenho de funções essenciais à Justiça.

A PEC nº 358, de 2005, originária do Senado Federal, que contém a segunda parte da referida Reforma constitucional, também não trata da matéria e o prazo de emendas já se esgotou, ficando a Câmara dos Deputados apenas com a possibilidade de fazer as aglutinativas de Plenário, que são limitadas.

Destarte, a presente iniciativa será uma importante oportunidade para o aperfeiçoamento do processo de ingresso nos órgãos judiciais e no *parquet*, trazendo para essas instituições os mais qualificados e com vivência dos problemas jurídicos e judiciais, ao longo de anos de experiência.

As alterações ora apresentadas se revestem de conveniência e relevância para o aprimoramento da prestação jurisdicional e do desempenho da função essencial à Justiça pelo Ministério Público.

De outra parte, já agora objetivando estabelecer uma certa simetria com o que se propõe aqui para o Judiciário e o Ministério Público, são alteradas algumas condições de elegibilidade. No que tange a idade mínima, eleva-se de trinta e cinco para quarenta anos a exigência do limite etário mínimo para os cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Senador. Para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ela passa a ser de trinta e cinco anos. De igual forma simétrica, esta PEC prevê que o ingresso no Tribunal de Contas da União somente será possível a quem tiver mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, isto também se aplicando aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Ainda por simetria, o Advogado-Geral da União deverá ter mais de quarenta anos de idade, ao invés dos trinta e cinco atualmente exigidos.

Estas são as razões que nos animam a contar com o apoio dos nossos Pares do

Congresso Nacional para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

VICENTE CÂNDIDO

Deputado Federal

Proposição: PEC 0056/11

Autor da Proposição: VICENTE CANDIDO E OUTROS

Ementa: Altera as disposições que menciona da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 13/07/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 176

Não Conferem 007

Fora do Exercício 002

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 185

Assinaturas Confirmadas

- 1 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 2 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 3 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 4 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 5 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 6 ANDRE VARGAS PT PR
- 7 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 8 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 9 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 12 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 13 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 14 ARTHUR LIRA PP AL
- 15 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 16 ASSIS CARVALHO PT PI
- 17 ASSIS DO COUTO PT PR
- 18 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 19 BENEDITA DA SILVA PT RJ
- 20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 21 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 22 BETO FARO PT PA
- 23 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 24 CAMILO COLA PMDB ES
- 25 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
- 26 CARLOS MAGNO PP RO
- 27 CARLOS SOUZA PP AM

28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CESAR COLNAGO PSDB ES
30 CÉSAR HALUM PPS TO
31 CLAUDIO CAJADO DEM BA
32 CLÁUDIO PUTY PT PA
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DALVA FIGUEIREDO PT AP
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANILO FORTE PMDB CE
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DIMAS FABIANO PP MG
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
46 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
47 EDSON SANTOS PT RJ
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
50 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO SCIARRA DEM PR
53 ELIANE ROLIM PT RJ
54 EMILIANO JOSÉ PT BA
55 ERIKA KOKAY PT DF
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
57 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
58 FÁBIO FARIA PMN RN
59 FABIO TRAD PMDB MS
60 FÁTIMA BEZERRA PT RN
61 FÁTIMA PELAES PMDB AP
62 FELIPE MAIA DEM RN
63 FERNANDO FERRO PT PE
64 FERNANDO MARRONI PT RS
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
68 GEORGE HILTON PRB MG
69 GERALDO RESENDE PMDB MS
70 GERALDO SIMÕES PT BA
71 GERALDO THADEU PPS MG
72 GILMAR MACHADO PT MG
73 GUILHERME CAMPOS DEM SP
74 GUILHERME MUSSI PV SP
75 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
76 IZALCI PR DF
77 JAIR BOLSONARO PP RJ

78 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
79 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
80 JAQUELINE RORIZ PMN DF
81 JEAN WYLLYS PSOL RJ
82 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
83 JILMAR TATTO PT SP
84 JÔ MORAES PCdoB MG
85 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
86 JOÃO CAMPOS PSDB GO
87 JOÃO DADO PDT SP
88 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
89 JOÃO PAULO LIMA PT PE
90 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
91 JONAS DONIZETTE PSB SP
92 JORGE BOEIRA PT SC
93 JOSÉ AIRTON PT CE
94 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
95 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
96 JOSE STÉDILE PSB RS
97 JOSIAS GOMES PT BA
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
99 KEIKO OTA PSB SP
100 LÁZARO BOTELHO PP TO
101 LEONARDO MONTEIRO PT MG
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LILIAM SÁ PR RJ
104 LUCI CHOINACKI PT SC
105 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
106 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
107 LUIZ ALBERTO PT BA
108 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
109 LUIZ COUTO PT PB
110 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
111 LUIZA ERUNDINA PSB SP
112 MANOEL JUNIOR PMDB PB
113 MÁRCIO MACÊDO PT SE
114 MARCON PT RS
115 MARCUS PESTANA PSDB MG
116 MARINA SANTANNA PT GO
117 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
118 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
119 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
120 NAZARENO FONTELES PT PI
121 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON PELLEGRINO PT BA
124 NEWTON LIMA PT SP
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
126 ONYX LORENZONI DEM RS
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

128 OSMAR TERRA PMDB RS
129 OTAVIO LEITE PSDB RJ
130 OTONIEL LIMA PRB SP
131 PADRE JOÃO PT MG
132 PADRE TON PT RO
133 PAES LANDIM PTB PI
134 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
135 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
136 PAULO FOLETTO PSB ES
137 PAULO FREIRE PR SP
138 PAULO WAGNER PV RN
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE
140 PEDRO UCZAI PT SC
141 PEPE VARGAS PT RS
142 PINTO ITAMARATY PSDB MA
143 POLICARPO PT DF
144 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 ROBERTO DE LUCENA PV SP
147 ROBERTO DORNER PP MT
148 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
150 RONALDO CAIADO DEM GO
151 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
152 ROSANE FERREIRA PV PR
153 ROSE DE FREITAS PMDB ES
154 RUBENS OTONI PT GO
155 RUI COSTA PT BA
156 SANDRA ROSADO PSB RN
157 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
158 SIBÁ MACHADO PT AC
159 SILAS CÂMARA PSC AM
160 SILVIO COSTA PTB PE
161 SIMÃO SESSIM PP RJ
162 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
163 VANDER LOUBET PT MS
164 VAZ DE LIMA PSDB SP
165 VICENTE CANDIDO PT SP
166 VICENTINHO PT SP
167 WILSON COVATTI PP RS
168 VITOR PENIDO DEM MG
169 WALDENOR PEREIRA PT BA
170 WALNEY ROCHA PTB RJ
171 WASHINGTON REIS PMDB RJ
172 WILLIAM DIB PSDB SP
173 WILSON FILHO PMDB PB
174 ZÉ GERALDO PT PA
175 ZECA DIRCEU PT PR
176 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em

curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se a atividade político-partidária.
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I - processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)
 - d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
 - i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
 - l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente

interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que

oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

.....
Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de

exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo

exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditors e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação,

a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção II

Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 399, DE 2014

(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Altera o art. 93, o art. 129 e o art. 144, da Constituição Federal, para exigir do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e delegado, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-25/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os artigos 93, 129 e 144, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

I-A – Para os efeitos do inciso I, na comprovação de atividade jurídica é obrigatório o efetivo exercício da advocacia, salvo para aqueles que possuem incompatibilidade, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

.....

XVI – O exercício da advocacia por magistrados inativos ou aposentados está sujeito à prévia aprovação em Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se habilitado a advogar antes de ingressar na carreira de magistrado.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante

concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

.....

§ 6º Acerca do disposto no § 3º, na comprovação de atividade jurídica é obrigatório o efetivo exercício da advocacia, salvo para aqueles que possuem incompatibilidade, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 7º O exercício da advocacia por membros do Ministério Público inativos ou aposentados está sujeito à prévia aprovação em Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se habilitado a advogar antes de ingressar na carreira de promotor. (NR)”

“Art. 144.

.....

§ 10. O ingresso na carreira de delegado da Polícia Federal, bem como de delegado da Polícia Civil, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, o mínimo de trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, contados após a conclusão do curso de graduação e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 11. O exercício da advocacia por delegados da Polícia Federal, bem como de delegado da Polícia Civil, inativos ou aposentados, está sujeito à prévia aprovação em Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se habilitado a advogar antes de ingressar na carreira policial.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, dentre as várias modificações que fez em nossa Carta Magna no que tange ao Poder Judiciário, modificou os artigos 93 e 129 da Constituição Federal inserindo a exigência de no mínimo três anos de atividade jurídica, para ingressar na carreira de Magistrado ou na carreira do Ministério Público.

Com a necessidade de adequar as regras que estavam em vigor com as alterações advindas da supracitada emenda, o Conselho Nacional do Ministério Público criou a Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, que em suma considera

como atividade jurídica as elencadas abaixo, desde que desempenhadas após a conclusão do curso de bacharelado em Direito e nas conformidades estabelecidas na resolução:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária;

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive magistério superior, que exija a utilização de conhecimentos jurídicos;

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

O Conselho Nacional de Justiça, dada à circunstância de não haver previsão no Estatuto da Magistratura, foi obrigado a regulamentar a noção de atividade jurídica, buscando estabelecer regras e critérios gerais a serem considerados quando do ingresso de novos juízes na Magistratura. Desta forma, os artigos 2º e 3º da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, dispõem que:

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 3º Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I, e o artigo 111-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

Em ambos os casos, os Conselhos tentaram especificar os critérios para comprovação da atividade jurídica e que tipo de atividades seriam aceitas para fins de preencher os requisitos para investidura nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Com a finalidade de fazer com que os candidatos a tais carreiras tenham um amadurecimento profissional ainda mais denso e conhecimentos jurídicos ainda mais acentuados para uma boa prestação jurisdicional, já que também são admitidos como atividades jurídicas cursos de pós-graduação, é que a presente emenda tem como um de seus objetivos estipular idade mínima para ingresso nas carreiras citadas, além da exigência atual imposta, que é o tempo mínimo de três anos de atividade jurídica.

Ressalta-se ainda que, não havendo qualquer restrição com relação à idade, pessoas cada vez mais jovens têm participado dos processos seletivos. Contudo, é desejável que para as carreiras de magistrado, de promotor e de delegado, os candidatos tenham uma maturidade intelectual e social mais expressiva, ou seja, que tenham mais vivência para que, ao atuarem proferindo decisões que refletem na vida das pessoas, não venham tomar medidas inadequadas pela inexperiência. Desta forma, considera-se razoável a idade mínima de trinta anos para ingresso nas carreiras de promotor, juiz e delegado.

O segundo objetivo da proposta é impor, por meio da Constituição Federal, a exigência de prévia aprovação em Exame de Ordem para exercício da advocacia por promotores, magistrados e delegados, inativos ou aposentados.

A exigência em questão era anteriormente cobrada somente dos membros do Ministério Público e dos magistrados e foi abolida pelo Provimento nº 136, de 2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que no parágrafo único de seu artigo 1º, dispensou magistrados, promotores e desembargadores de prestarem o exame se quiserem advogar depois de se aposentarem.

A modificação proposta é necessária para garantir o respeito ao princípio da isonomia entre os profissionais habilitados a advogar, pois aqueles que não são promotores ou juízes necessitam de prévia aprovação no Exame de Ordem para exercer o ofício da advocacia, inclusive se quiserem se tornar juízes ou promotores no futuro, enquanto as categorias citadas são dispensadas de prestar o exame se quiserem advogar.

Quanto aos delegados da Polícia Federal e da Polícia Civil, atualmente não é exigido tempo mínimo de atividade jurídica, não é exigido idade mínima para ingresso nas carreiras, nem tampouco prévia aprovação em Exame de Ordem como pré-requisito para exercer a advocacia ao se aposentarem.

Mais uma vez levando em conta o princípio da isonomia nas carreiras, é justo que – como profissão equiparada às demais carreiras objeto de alteração desta proposta – tenha o mesmo tratamento. Portanto, a presente proposta de emenda à Constituição sugere a exigência de idade mínima de trinta anos e a exigência de prévia aprovação em Exame de Ordem para exercer a advocacia quando aposentados.

Por todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputado **MOREIRA MENDES**
PSD/RO

Proposição: PEC 0399/2014

Autor da Proposição: MOREIRA MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 23/04/2014

Ementa: Altera o artigo 93, o artigo 129 e o artigo 144, da Constituição Federal, para exigir do bacharel em Direito, cumulativamente, no mínimo, trinta anos de idade e três anos de atividade jurídica, para ingresso nas carreiras de juiz, de promotor e delegado, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	001
Fora do Exercício	003
Repetidas	046
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	246

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 7 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 8 ALEX CANZIANI PTB PR
- 9 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 10 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 11 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 12 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
- 13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 14 ANDRE MOURA PSC SE
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 16 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 19 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 20 ARNALDO JORDY PPS PA
- 21 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 23 ÁTILA LIRA PSB PI
- 24 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 25 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 27 BETO FARO PT PA
- 28 CAMILO COLA PMDB ES
- 29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 30 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 31 CARLOS MELLES DEM MG
- 32 CARLOS SOUZA PSD AM
- 33 CELSO MALDANER PMDB SC
- 34 CÉSAR HALUM PRB TO
- 35 CHICO LOPES PCdoB CE
- 36 CIDA BORGHETTI PROS PR
- 37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 38 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
- 39 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 40 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP

41 DIEGO ANDRADE PSD MG
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DOMINGOS DUTRA SDD MA
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
45 DR. GRILO SDD MG
46 DR. JORGE SILVA PROS ES
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDMAR ARRUDA PSC PR
52 EDSON PIMENTA PSD BA
53 EDSON SANTOS PT RJ
54 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
56 EDUARDO GOMES SDD TO
57 EDUARDO SCIARRA PSD PR
58 ELEUSES PAIVA PSD SP
59 ELIENE LIMA PSD MT
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA
61 EROS BIONDINI PTB MG
62 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
63 EUDES XAVIER PT CE
64 EURICO JÚNIOR PV RJ
65 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
66 FÁBIO FARIA PSD RN
67 FÁBIO RAMALHO PV MG
68 FÁBIO TRAD PMDB MS
69 FELIPE BORNIER PSD RJ
70 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
71 FERNANDO FERRO PT PE
72 FLAVIANO MELO PMDB AC
73 FRANCISCO CHAGAS PT SP
74 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
75 GENECIAS NORONHA SDD CE
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GERALDO THADEU PSD MG
78 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
80 GUILHERME CAMPOS PSD SP
81 GUILHERME MUSSI PP SP
82 GUSTAVO PETTA PCdoB SP
83 HÉLIO SANTOS PSDB MA
84 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
85 HEULER CRUVINEL PSD GO
86 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
87 IRACEMA PORTELLA PP PI
88 IRAJÁ ABREU PSD TO
89 JAIME MARTINS PSD MG
90 JAIR BOLSONARO PP RJ

91 JAIRO ATAÍDE DEM MG
92 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
93 JOÃO LYRA PSD AL
94 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
95 JOÃO MAIA PR RN
96 JOÃO PAULO LIMA PT PE
97 JOÃO RODRIGUES PSD SC
98 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
99 JORGINHO MELLO PR SC
100 JOSÉ AIRTON PT CE
101 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
102 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
103 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
104 JOSÉ NUNES PSD BA
105 JOSÉ ROCHA PR BA
106 JOSE STÉDILE PSB RS
107 JOSUÉ BENGTON PTB PA
108 JOVAIR ARANTES PTB GO
109 JÚLIO CAMPOS DEM MT
110 JÚLIO CESAR PSD PI
111 JÚLIO DELGADO PSB MG
112 JUNJI ABE PSD SP
113 KEIKO OTA PSB SP
114 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
115 LELO COIMBRA PMDB ES
116 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
117 LEOPOLDO MEYER PSB PR
118 LIRA MAIA DEM PA
119 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
120 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
121 LUIZ DE DEUS DEM BA
122 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
123 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
124 LUIZ OTAVIO PMDB PA
125 MAGDA MOFATTO PR GO
126 MAGELA PT DF
127 MANATO SDD ES
128 MANOEL SALVIANO PSD CE
129 MARCELO CASTRO PMDB PI
130 MÁRCIO MARINHO PRB BA
131 MARCOS MEDRADO SDD BA
132 MARCOS MONTES PSD MG
133 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
134 MARCUS PESTANA PSDB MG
135 MAURO LOPES PMDB MG
136 MAURO MARIANI PMDB SC
137 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
138 MOREIRA MENDES PSD RO
139 NELSON MEURER PP PR
140 NELSON PELLEGRINO PT BA

141 NEWTON CARDOSO PMDB MG
142 NICE LOBÃO PSD MA
143 NILSON LEITÃO PSDB MT
144 NILTON CAPIXABA PTB RO
145 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
146 OTAVIO LEITE PSDB RJ
147 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
148 PADRE TON PT RO
149 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
150 PAULO FOLETTTO PSB ES
151 PAULO MAGALHÃES PSD BA
152 PAULO MALUF PP SP
153 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
154 PAULO PIMENTA PT RS
155 PAULO WAGNER PV RN
156 PEDRO CHAVES PMDB GO
157 PEDRO UCZAI PT SC
158 PENNA PV SP
159 PEPE VARGAS PT RS
160 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
161 RENZO BRAZ PP MG
162 RICARDO IZAR PSD SP
163 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
164 ROBERTO BALESTRA PP GO
165 ROBERTO DORNER PSD MT
166 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
167 ROSANE FERREIRA PV PR
168 ROSE DE FREITAS PMDB ES
169 RUBENS BUENO PPS PR
170 RUBENS OTONI PT GO
171 RUY CARNEIRO PSDB PB
172 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
173 SANDRO MABEL PMDB GO
174 SARAIVA FELIPE PMDB MG
175 SÉRGIO BRITO PSD BA
176 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
177 THIAGO PEIXOTO PSD GO
178 TIRIRICA PR SP
179 TONINHO PINHEIRO PP MG
180 URZENI ROCHA PSD RR
181 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
182 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
183 VICENTE CANDIDO PT SP
184 VILMAR ROCHA PSD GO
185 VILSON COVATTI PP RS
186 WALDENOR PEREIRA PT BA
187 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
188 WASHINGTON REIS PMDB RJ
189 WEVERTON ROCHA PDT MA
190 WILLIAM DIB PSDB SP

191 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 192 ZÉ GERALDO PT PA
 193 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 194 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e

assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público,

com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais

Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [*\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não

abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE MAIO DE 2009

Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e na forma do artigo 66 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de Maio de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas regras para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, a propósito do disposto no § 3º do art. 129 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza. (Texto

alterado pela Resolução nº 57, de 27 de abril de 2010).

§2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

- a) Um ano para pós-graduação lato sensu.
- b) Dois anos para Mestrado.
- c) Três anos para Doutorado.

§4º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na

data da respectiva aprovação desse trabalho.

§5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

**Revogada pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009*

Regulamenta o critério da atividade jurídica
Regulamenta o critério de atividade jurídica
para a inscrição em concurso público de
ingresso na carreira da magistratura nacional e
dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 31 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e critérios gerais e uniformes, enquanto não for editado o Estatuto da Magistratura, que permitam aos Tribunais adotar providências de modo a compatibilizar suas ações, na tarefa de seleção de magistrados, com os princípios implementados pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos administrativos, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, indicando a necessidade de ser explicitado o alcance da norma constitucional, especialmente o que dispõe o inciso I do artigo 93 da Constituição Federal e sua aplicação aos concursos públicos para ingresso na magistratura de carreira;

CONSIDERANDO a interpretação extraída dos anais do Congresso Nacional quando da discussão da matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que o ingresso na magistratura constitui procedimento complexo, figurando o concurso público como sua primeira etapa;

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos do artigo 93, I, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

PROVIMENTO N.º 136/2009

Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n.º 2008.19.03859-01, RESOLVE:

CAPÍTULO I DO EXAME DE ORDEM

Art. 1º A aprovação em Exame de Ordem constitui requisito para admissão do bacharel em Direito no quadro de advogados (Lei n.º 8.906/1994, art. 8º, IV).

Parágrafo único. Ficam dispensados do Exame de Ordem os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n.º 02/1994 da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição credenciada pelo MEC, na Seccional do estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na sede de seu domicílio eleitoral.

§ 1º O bacharel em Direito que concluiu o curso em estado cuja Seccional integra o Exame de Ordem Unificado tem a faculdade de escolher, dentre as Seccionais participantes do Unificado, em qual delas se inscreverá para fazer o Exame de Ordem.

§ 2º Poderá prestar o Exame de Ordem aquele que concluiu o curso de Direito

reconhecido pelo MEC, pendente apenas a colação de grau, desde que devidamente comprovada a aprovação mediante certidão expedida pela instituição de ensino jurídico.

§ 3º É facultado aos bacharéis em Direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB.

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
 CONSTITUIÇÃO N.º 94, DE 2015**
(Da Sra. Shéridan e outros)

Altera a redação do art. 14, parágrafo 3º VI, alíneas a e b, da Constituição Federal para reduzir a exigência de idade mínima de trinta e cinco anos do Senador para trinta anos

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PEC-56/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) trinta anos para Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idade mínima de trinta e cinco anos para a eleição de Senador, Presidente e Vice-Presidente da República, prevista na Constituição Federal de 1988, provavelmente foi uma opção do constituinte tendo em vista o papel conservador do Senado Federal, de forma a fazer um saudável contraponto ao espírito progressista da Câmara dos Deputados.

Na Constituição de 1824, ainda na época do Império, a idade mínima exigida para os senadores era de 40 anos; na Constituição de 1891, primeira constituição da República, houve redução nessa exigência, que passou a ser de 35

anos, inalterada até os dias atuais. Ressalto que passados mais de cem anos, apesar de inúmeros avanços sociais e tecnológicos, permanecemos com a mesma exigência que, se fez sentido no passado, hoje está completamente ultrapassada. É preciso levar em consideração que, na maioria dos países, a idade exigida para Senador é bem abaixo da nossa. Nos EUA, é de 30 anos; na Itália, de 25 anos, na França, de 24 anos; na Câmara dos Lordes, Inglaterra, de 21 anos; na Alemanha, de 18 anos; e na Argentina e no Uruguai, de 30 anos.

Não faz sentido que o Brasil mantenha essa exigência quando a tendência global é pela atualização da idade mínima exigida para Senadores. Reconhecida como um país conservador, até mesmo a Inglaterra sentiu a necessidade de rejuvenescer o seu parlamento, reduzindo, em 2006, a idade mínima para ingresso na Câmara Comum de 21 anos para 18 anos, evidenciando mais uma vez essa tendência que mencionei anteriormente. Pelo aqui exposto, fica claro que o senado brasileiro é um dos mais “velhos” do mundo, sendo relevante e urgente seu rejuvenescimento.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2015.

Shéridan
PSDB - RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0094/2015

Autor da Proposição: SHÉRIDAN E OUTROS

Data de Apresentação: 15/07/2015

Ementa: Altera a redação do art. 14, parágrafo 3º VI, alíneas a e b, da Constituição Federal para reduzir a exigência de idade mínima de trinta e cinco anos do Senador para trinta anos

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	036
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	222

Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
12	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PTN	BA
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS GOMES	PRB	RS
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DÉCIO LIMA	PT	SC
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
51	EDIO LOPES	PMDB	RR
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PTB	MG
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	SD	RO
60	FÁBIO FARIA	PSD	RN
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
65	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
66	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
67	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
68	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
69	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
72	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GOULART	PSD	SP
75	GUILHERME MUSSI	PP	SP
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	HILDO ROCHA	PMDB	MA
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JHC	SD	AL
82	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
83	JOÃO DANIEL	PT	SE
84	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
85	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
86	JORGE SOLLA	PT	BA
87	JORGINHO MELLO	PR	SC
88	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
91	JOSE STÉDILE	PSB	RS
92	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
96	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
97	LAERTE BESSA	PR	DF
98	LELO COIMBRA	PMDB	ES
99	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
100	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
101	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
102	LINCOLN PORTELA	PR	MG
103	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
104	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
106	MAINHA	SD	PI
107	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
110	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO MAIA	PT	RS
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
117	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAX FILHO	PSDB	ES
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	MOSES RODRIGUES	PPS	CE

122	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON MEURER	PP	PR
125	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
130	PADRE JOÃO	PT	MG
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PAULO AZI	DEM	BA
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
135	PEDRO UCZAI	PT	SC
136	PENNA	PV	SP
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
142	REGINALDO LOPES	PT	MG
143	RENATA ABREU	PTN	SP
144	RENZO BRAZ	PP	MG
145	RICARDO IZAR	PSD	SP
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO MARTINS	PRB	CE
153	RONEY NEMER	PMDB	DF
154	RUBENS OTONI	PT	GO
155	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
156	SÁGUAS MORAES	PT	MT
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SHÉRIDAN	PSDB	RR
164	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
165	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
169	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
170	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICENTINHO	PT	SP
173	VICTOR MENDES	PV	MA
174	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
175	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
176	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
177	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZÉ SILVA	SD	MG
180	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO IV
 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 113, DE 2015 (Do Sr. Paes Landim e outros)

Dispõe sobre a idade máxima para ingresso nos tribunais e sobre a idade para aposentadoria compulsória dos membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas dos Estados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-56/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 22:

“Art. 40

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar, ressalvado o disposto no § 22.

§ 22. Os membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas dos Estados se aposentarão compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco anos) de idade. (NR)”

Artigo 2º. Os arts. 73, § 1º, I; 101, *caput*; 104, parágrafo único; 107, *caput*; 111-A, *caput*; e 115, *caput*, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 1º

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (NR).”

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

..... (NR).”

“Art. 104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....(NR).”

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos, sendo:

..... (NR).”

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR).”

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível,

na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos, sendo:

..... (NR).”

Artigo 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem como objetivo adaptar o texto constitucional às inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, que elevou para setenta e cinco anos a idade da aposentadoria compulsória no serviço público. A referida Emenda originou-se na proposta de emenda à Constituição nº 457, de 2005, do nobre Senador Pedro Simon. Naquela ocasião, o Constituinte derivado aprovou o entendimento de que o cidadão de mais de setenta e menos de setenta e cinco anos está no pleno gozo de suas capacidades, com uma grande experiência acumulada que enriquece sobremaneira a sua atuação profissional, e pode muito contribuir para o serviço público no exercício do seu cargo.

Nesse contexto, e no mesmo espírito, nada mais adequado que se ajustar os limites de idade para recrutamento dos candidatos que a Constituição fixa atualmente para os integrantes do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Permite-se dessa forma que os candidatos a esses cargos sejam recrutados um pouco mais tarde nas respectivas carreiras, mantendo-se inalterado o intervalo anterior de cinco anos entre a nomeação e a aposentadoria compulsória.

Colhemos a oportunidade para fixar a idade para a aposentadoria compulsória em setenta e cinco anos para a magistratura, o Ministério Público e para os membros dos Tribunais de Contas, como regra geral. Outrossim, retiramos a exigência de uma lei complementar que disponha sobre a aposentadoria compulsória dessas carreiras, atribuindo mais uniformidade e coerência no tratamento constitucional da matéria. Permite-se assim o gozo do benefício de forma imediata, como medida que irá beneficiar a entrega da prestação jurisdicional em todo o País.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0113/2015

Autor da Proposição: PAES LANDIM E OUTROS

Data de Apresentação: 13/08/2015

Ementa: Dispõe sobre a idade máxima para ingresso nos tribunais e sobre a idade para aposentadoria compulsória dos membros da magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	038
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	229

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
17	AUREO	SD	RJ
18	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
19	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
20	BETO MANSUR	PRB	SP
21	BILAC PINTO	PR	MG
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	BRUNA FURLAN	PSDB	SP

24	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CAIO NARCIO	PSDB	MG
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CESAR SOUZA	PSD	SC
38	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PMDB	CE
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DR. JOÃO	PR	RJ
48	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PMDB	RR
51	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	EDUARDO CURY	PSDB	SP
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	EFRAIM FILHO	DEM	PB
58	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	EROS BIONDINI	PTB	MG
61	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
67	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
68	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
69	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
72	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GOULART	PSD	SP
75	GUILHERME MUSSI	PP	SP
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
78	HILDO ROCHA	PMDB	MA
79	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
80	IZALCI	PSDB	DF
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
92	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
96	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
97	KEIKO OTA	PSB	SP
98	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LINCOLN PORTELA	PR	MG
104	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
105	LOBBE NETO	PSDB	SP
106	LUCAS VERGILIO	SD	GO
107	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
110	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
111	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
113	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
114	MARCELO MATOS	PDT	RJ
115	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
116	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
117	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
118	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
119	MARCOS SOARES	PR	RJ
120	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
121	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO

122	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
123	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
124	MAURO LOPES	PMDB	MG
125	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
126	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	ODELMO LEÃO	PP	MG
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
137	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PENNA	PV	SP
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
145	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
148	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
149	REGINALDO LOPES	PT	MG
150	RENATA ABREU	PTN	SP
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
153	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
154	ROBERTO ALVES	PRB	SP
155	ROBERTO BRITTO	PP	BA
156	ROBERTO SALES	PRB	RJ
157	ROCHA	PSDB	AC
158	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
159	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
160	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
161	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
162	RONALDO FONSECA	PROS	DF
163	RONALDO MARTINS	PRB	CE
164	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
165	RONEY NEMER	PMDB	DF
166	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
167	RUBENS OTONI	PT	GO
168	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
169	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
170	SARNEY FILHO	PV	MA

171	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
172	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
173	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
174	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
175	SILVIO COSTA	PSC	PE
176	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
177	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
178	TAKAYAMA	PSC	PR
179	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
180	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
181	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
182	VICENTINHO	PT	SP
183	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
184	WALTER IHOSHI	PSD	SP
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
187	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....
**Seção II
 Dos Servidores Públicos**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no

Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
 - d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
 - e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
- II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Seção V **Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 2015

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a

aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40.....

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

....." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 7 de maio de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 180, DE 2019

(Do Sr. Gil Cutrim e outros)

Estabelece idade mínima e máxima para conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como de Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-56/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. Esta emenda à Constituição fixa idade mínima e máxima para a nomeação para o cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75....."

Parágrafo único. As Constituições estaduais e Distrital disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, bem como as Leis Orgânicas Municipais tratarão dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que serão integrados por sete conselheiros, com mais de trinta anos e menos de setenta e cinco anos de idade.(NR) "

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta da República, em seu art. 75, determina que as Constituições Estaduais ao disporem sobre os Tribunais de Contas dos Estados, devem observância, no que for cabível, às normas constitucionais federais relativas à fiscalização orçamentária, financeira e contábil, e à organização e composição do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, a idade mínima superior a trinta e cinco anos atualmente exigida para Ministros do TCU, também se aplica aos Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais.

O parágrafo único do art. 75, para o qual a PEC propõe nova redação, já estabelece uma composição diferenciada para essas Cortes – sete Conselheiros -, em relação à composição do TCU – que tem nove Ministros. Nesse contexto, temos que a proposição apenas adiciona uma nova particularidade à regra

já existente, relativa à idade mínima e máxima dos membros dessas Cortes. Ante as razões expostas, fácil verificar que a proposição respeita todas as limitações impostas ao poder constituinte derivado, constantes do art. 60 do texto constitucional.

A Proposta de Emenda Constitucional em apreço propõe a redução da idade mínima dos postulantes aos referidos cargos, que atualmente deve ser superior a trinta e cinco anos, para superior a trinta anos. Os autores destacam que a proposta equipara em relação ao quesito idade mínima, os membros dessas Cortes de Contas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Ressaltam, ainda, que o novo limite de idade proposto na PEC situa-se em patamar bem superior ao exigido para Deputados Federais, Estaduais ou Distritais, e Prefeitos Municipais.

Com esta medida, a idade para os conselheiros de contas será a mesma da exigida para Governadores (conforme Art. 14, § 3º, inciso VI, alínea b). Desta maneira, torna-se mais equilibrada a exigência para posse no cargo, considerando a responsabilidade do controle comparável à responsabilidade da gestão.

Portanto, respeitosamente, peço o apoio dos ilustres parlamentares no sentido de aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

GIL CUTRIM
DEPUTADO FEDERAL PDT/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0180/2019

Autor da Proposição: GIL CUTRIM E OUTROS

Data de Apresentação: 29/10/2019

Ementa: Estabelece idade mínima e máxima para conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como de Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	020
Fora do Exercício	002
Repetidas	032
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	237

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
7	ALAN RICK	DEM	AC
8	ALÊ SILVA	PSL	MC
9	ALEX SANTANA	PDT	BA
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
12	ALUISIO MENDES	PSC	MA
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
16	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
17	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
18	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
19	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	BACELAR	PODE	BA
22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BOCA ABERTA	PROS	PR

24	BOSCO COSTA	PL	SE
25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
27	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
29	CARLOS VERAS	PT	PE
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CÉLIO MOURA	PT	TO
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
33	CELSON MALDANER	MDB	SC
34	CELSON RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
35	CHIQUELHO BRASÃO	AVANTE	RJ
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
37	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
38	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
39	CORONEL TADEU	PSL	SP
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
44	DENIS BEZERRA	PSB	CE
45	DOMINGOS NETO	PSD	CE
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
48	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
49	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
50	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
51	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
52	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
56	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
57	ENIO VERRI	PT	PR
58	ENRICO MISASI	PV	SP
59	EROS BIONDINI	PROS	MG
60	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
61	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FÁBIO TRAD	PSD	MS
64	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
66	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
67	FRANCISCO JR.	PSD	GC
68	FRED COSTA	PATRIOTA	MG
69	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
70	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
71	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
72	GIL CUTRIM	PDT	MA

73	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MC
74	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
75	GILDENEMYR	PL	MA
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
78	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
79	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
80	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
81	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
82	HELDER SALOMÃO	PT	ES
83	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
84	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
85	HILDO ROCHA	MDB	MA
86	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
87	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
88	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
89	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
90	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
91	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
92	JOÃO DANIEL	PT	SE
93	JORGE SOLLA	PT	BA
94	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
95	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
96	JOSÉ NUNES	PSD	BA
97	JOSÉ RICARDO	PT	AM
98	JUAREZ COSTA	MDB	MT
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
101	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
102	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
103	JÚNIOR MANO	PL	CE
104	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
105	LÉO MORAES	PODE	RO
106	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
107	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
108	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
109	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
110	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
111	LUIS MIRANDA	DEM	DF
112	LUISA CANZIANI	PTB	PR
113	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
114	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
115	MARCELO NILO	PSB	BA
116	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
117	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
118	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
119	MARCON	PT	RS
120	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
121	MARLON SANTOS	PDT	RS

122	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
123	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
124	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
125	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
126	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MC
127	NILSON PINTO	PSDB	PA
128	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
129	ODAIR CUNHA	PT	MC
130	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
131	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
132	PATRUS ANANIAS	PT	MC
133	PAULÃO	PT	AL
134	PAULO AZI	DEM	BA
135	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
136	PAULO GUEDES	PT	MC
137	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
138	PAULO RAMOS	PDT	RJ
139	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
140	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
141	PEDRO PAULO	DEM	RJ
142	PINHEIRINHO	PP	MC
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
145	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
146	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
147	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
148	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
149	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
150	ROMAN	PSD	PR
151	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
152	ROSANA VALLE	PSB	SP
153	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
154	RUBENS OTONI	PT	GC
155	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
156	SANDERSON	PSL	RS
157	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
158	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
159	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
160	SIDNEY LEITE	PSD	AM
161	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
162	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
163	SORAYA SANTOS	PL	RJ
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSD	MC
166	TABATA AMARAL	PDT	SP
167	TITO	AVANTE	BA
168	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
169	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

171 VANDER LOUBET	PT	MS
172 VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
173 VERMELHO	PSD	PR
174 VICENTINHO	PT	SP
175 VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
176 VINICIUS FARAH	MDB	RJ
177 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
178 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
179 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
180 ZÉ NETO	PT	BA
181 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
182 ZÉ VITOR	PL	MC
183 ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até

seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

FIM DO DOCUMENTO